Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

# DELIBERAÇÃO AC01 - 1925/2015

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/117584/2012 |
| **PROTOCOLO** | **:** 1391603 |
| **ÓRGÃO** | **:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ |
| **JURISDICIONADO (A)** | **:** MATEUS PALMA DE FARIAS |
| **CARGO** | **:** PREFEITO |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** INSPEÇÃO ORDINÁRIA 64/2012 – EXERCÍCIO 2011 |
| **RELATOR (A)** | **:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA |

**EMENTA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA – PREFEITURA MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2011 – IRREGULARIDADES – I- CONTRATAÇÃO DE EMPRESA – AUSÊNCIA DE EMBASAMENTO LEGAL II- CONCESSÃO DE SUPRIMENTOS DE FUNDOS A SERVIDORES – AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS – III- REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO DE FINALIDADE - CONTRARIEDADE A LEI FEDERAL – IV- CONTROLE INTERNO – NÃO IMPLEMENTADO – V- DECLARAÇÃO DE BENS E VALORES – SEM ATUALIZAÇÃO - MULTA – IV- DESPESAS IRREGULARES – IMPUGNAÇÃO - DANO AO ERÁRIO – DEVER DE REPARAR.**

*I – A constatação de irregularidades tem como consequência a aplicação de multa ao gestor responsável pelo exercício financeiro examinado.*

*II – A constatação de inexistência de embasamento para a contratação de empresa; a irregularidade na concessão de suprimentos de fundos a servidores; a realização de despesas em contrariedade a lei federal; a ausência de implementação do controle interno e a ausência de atualização da declaração de bens e valores pelo departamento de recursos humanos acarretam a aplicação de multa ao responsável.*

*III – A realização de despesas utilizando-se recursos do SUS, quando deveriam ser classificadas em outra dotação, como também as despesas realizadas sem a comprovação de sua finalidade, resultam na impugnação de tais despesas e impõem ao responsável o dever de ressarcir o erário.*

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 11 de março de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em aplicar multa ao prefeito responsável Sr. Mateus Palma de Farias e determinar que o mesmo efetue o ressarcimento ao Erário Municipal dos valores impugnados.

Campo Grande, 11 de março de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** - Presidente da Primeira Câmara
Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 6/2013)

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Barbosa Neves – Relator

Versa o presente processo sobre a Inspeção Ordinária n° 064/2012, realizada junto à Prefeitura Municipal de Caarapó - MS, referente ao período de janeiro a dezembro de 2011.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo realizou a competente inspeção ordinária junto ao órgão em tela, analisando o período de janeiro a dezembro de 2011, onde restaram constatadas as seguintes irregularidades:

> *- Item 4.1 – Ausência de esclarecimentos e o embasamento legal para a contratação da empresa Ivone Terezinha de Graauw Gonçalves - ME para o fornecimento de marmitex, pois no entendimento do Corpo Técnico, tal fato desvirtua completamente das diretrizes e princípios que regem o Sistema Único, vez que estes gastos não poderiam ser realizados com recursos do Fundo Municipal de Saúde haja vista que não se amoldam às disposições contidas na lei orgânica da saúde e correlatas;*
>
> *- Item 5.2 – Ausência de esclarecimentos acerca das irregularidades apontadas na concessão de suprimentos de fundos a servidores;*
>
> *- Item 7.1 - Despesa empenhada com Adiantamento de Salário contrariando o artigo 63 da Lei Federal nº 4.320/64:*
>
> *- Item 7.2 - A Prefeitura Municipal de Caarapó/MS realizou despesas contrariando o artigo 63 da Lei Federal nº 4.320/64;*
>
> *- Item 8.1 - Diárias a servidores municipais, que contraria as normas de auditoria aplicada ao setor publico.*
>
> *- Item 12.9 – Ausência de implementação do controle interno:*
>
> *- Item 13.1 – Ausência de atualização da Declaração de Bens e Valores pelo Departamento de Recursos Humanos, conforme dispõe o artigo 1º da Lei Federal n° 8.730/93 de 10 de novembro de 1993."*

Devidamente notificado acerca das irregularidades, o responsável acostou aos autos documentos e justificativas.

Ao depois, a 3º Inspetoria de Controle Externo exarou a Análise Conclusiva nº 6667/2013, manifestando-se no seguinte sentido:

> "*Diante do exposto, e com base nas alegações e documentos apresentados, concluímos que as justificativas não regularizam as divergências referentes aos Itens 4.1, 5.2, 7.2, 12.9 e 13.1 do referido Relatório de Inspeção Ordinária n° 064/2012."*

Por fim, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR – MPC – GAB. 2 DR. JOAOMJ – 17331/2013, manifestando-se no seguinte sentido:

*"Por todo o exposto, esta Procuradoria de Contas opina no sentido de que esta egrégia Corte Fiscal adote, nestes autos, o seguinte julgamento:*

*I – pela aplicação da multa prevista no inciso I, art. 44 da Lei Complementar n. 0160/2012, ao então Prefeito do Município de Caarapó, Sr. Mateus Palma de Farias, tendo em vista a permanência de irregularidades destacadas no Relatório de Inspeção nº 064/2012, evidenciando a prática de ato com grave infração às normas legais e constitucionais aplicáveis à Administração Pública;*

*II - Com fulcro no inciso I, artigo 61 da Lei Complementar Estadual supra, pela impugnação dos valores abaixo discriminados, cuja importância total deve ser devolvida aos cofres públicos, devidamente atualizada, pelo responsável supra:*

*II.a) R$ 7.199,00 (sete mil cento e noventa e nove reais) referentes a despesas realizadas indevidamente como suprimento de fundos (item 5.2);*

*II.b) R$ 2.819,00 (dois mil oitocentos e dezenove reais) referentes a despesas realizadas sem qualquer comprovação de sua finalidade (item 7.2)."*

É o sucinto relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Barbosa Neves – Relator

De uma análise detida dos autos, verifica-se que após a realização de Inspeção Especial no órgão em análise, permaneceram pendentes de justificativas por parte do responsável diversas irregularidades, as quais passo a analisar de forma individualizada, para melhor compreensão.

**Ausência de esclarecimentos e o embasamento legal para a contratação da empresa Ivone Terezinha de Graauw Gonçalves - ME para o fornecimento de marmitex**

Nos termos dos apontamentos exarados pela equipe técnica, constatou-se que a contratação da empresa citada acima para o fornecimento de marmitex foi feita de forma totalmente contrária às diretrizes e princípios que regem o Sistema Único, vez que estes gastos não poderiam ser realizados com recursos do Fundo Municipal de Saúde.

Pois bem, instado a se manifestar acerca de tal irregularidade, o responsável se limitou a alegar que as aquisições são para o atendimento dos agentes de saúde e outras pessoas envolvidas nas campanhas ocorridas no exercício de 2011, sendo, portanto despesas que podem ser custeadas com recursos do Sistema Único de Saúde.

Entretanto, melhor sorte não cabe ao responsável.

Isso porque, a Lei Complementar nº 141/2012, que regulamenta o § 3º do artigo 198 da Constituição Federal, para dispor sobre os valores aplicados anualmente nas ações e serviços públicos de saúde, dispõe expressamente em seu artigo 4º, inciso IV que:

> *"Art. 4º Não constituirão despesas com ações e serviços públicos de saúde, para fins de apuração dos percentuais mínimos de que trata esta Lei Complementar, aquelas decorrentes de:*
>
> *(...)*
>
> *IV - merenda escolar e outros programas de alimentação, ainda que executados em unidades do SUS, ressalvando-se o disposto no inciso II do art. 3º;*

Portanto, resta claro que as despesas realizadas (aquisição de marmitex) foram feitas de forma indevida, vez que foram utilizados recursos do SUS, quando, na verdade, deveriam ser classificadas em outra dotação, com o redirecionamento da importância gasta para as ações e serviços públicos de saúde.

**Ausência de esclarecimentos acerca das irregularidades apontadas na concessão de suprimentos de fundos a servidores**

No que pertine à presente irregularidade, o responsável justificou que as despesas questionadas se enquadram perfeitamente como despesas miúdas de pronto pagamento.

Ocorre que tal alegação não é passível de aceitação, vez que a realização de despesas com aquisição de tênis e bonecas, bem como com exames laboratoriais, exames cardiológicos e consultas oftalmológicas não se enquadram em nenhum dos dispositivos da Lei Municipal nº 914/2008, de 11 de julho de 2008, conforme se verifica abaixo:

> *"Art. 1º O Suprimento de Fundos consiste no repasse financeiro a servidor credenciado, para pagamento de despesas que não possam submeter-se ao processo normal, sempre precedida de empenho na classificação orçamentária própria, e sua concessão implica delegação de competência, pelo ordenador de despesas, ao responsável pela sua aplicação para realização despesas até o montante concedido, e só se aplica nos seguintes casos;*
>
> *§ 1º Consideram-se despesas miúdas de pronto pagamento, aquisições de materiais de consumo em pequenas quantidades para atendimento de necessidade imediata; os pequenos serviços de terceiros em geral indispensáveis ao funcionamento normal das ações do órgão ou entidade integrante da administração municipal.*
>
> *§ 2º - Constituem despesas extraordinárias ou urgentes, as que possam ocasionar prejuízo à Municipalidade ou interromper o curso do atendimento dos serviços a cargo do órgão responsável, caso não se realizem imediatamente, como calamidades públicas ou outras de natureza urgente.*
>
> *§ 3º Consideram-se despesas de viagem, aquelas pertinentes e necessárias ao deslocamento do servidor e a manutenção do veículo utilizado para o seu transporte, bem como no caso de deslocamento de equipe ou delegação representando o Município em eventos esportivos e culturais, exceto diárias.*

> *§ 4º Consideram-se despesas eventuais de gabinete aquelas relativas, com a realização de congressos, simpósios, cursos, exposições e outros eventos esportivos e culturais; aquisições de diplomas, condecorações, medalhas e prêmios."*

Assim, verifica-se que o responsável não se desincumbiu do ônus de comprovar que referidas despesas foram praticadas nos exatos termos da lei, restando clara a irregularidade da mesma.

**Realização de despesas em afronta ao artigo 63 da Lei Federal nº 4.320/64**

Nesse ponto, constatou-se a realização de despesas sem a devida comprovação de sua finalidade, tendo o responsável se limitado a alegar que as despesas são de pequeno valor e atenderam às disposições contidas na Lei 4.320/64, entretanto, não foi encaminhado qualquer documento que demonstre a finalidade das mesmas, bem como quais pessoas foram beneficiadas, permanecendo a irregularidade.

Ora, simples alegações não são hábeis para comprovar que a irregularidade apontada foi sanada. Ademais, é sabido que a Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que dispõe sobre o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, prevê expressamente em seu artigo 89 que "*às disposições desta Lei Complementar são aplicáveis, subsidiariamente, as prescrições do Código de Processo Civil".*

O Código de Processo Civil dispõe expressamente sobre o ônus da prova, nos seguintes termos:

> *"Art. 333. O ônus da prova incumbe:*
>
> *I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;*
>
> *II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."*

Ou seja, cabia ao responsável comprovar cabalmente nos autos, através de documentos e não apenas em alegações, que a irregularidade encontrada pela equipe técnica foi sanada, o que não o fez, restando clara a ofensa aos ditames da Lei 4.320/64.

**Ausência de implementação do controle interno e Ausência de Atualização da Declaração de Bens e Valores pelo Departamento de Recursos Humanos**

A equipe técnica apurou a ausência de implementação do controle interno no órgão em comento, em relação à ausência de controle interno, restando claro que o responsável incorreu em desobediência aos ditames dos artigos 70 e 74 da Constituição Federal, que dispõe expressamente que:

> *"Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder."*

> *"Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:*
>
> *I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;*
>
> *II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;*
>
> *III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;*
>
> *IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional."*

Constatou–se ainda a ausência de atualização da Declaração de Bens e Valores pelo Departamento de Recursos Humanos, restando claro que o responsável incorreu em desobediência aos ditames da Lei 8730/93 e da Lei 8429/92.

**DISPOSITIVO**

Em face ao que foi acima exposto, submeto à apreciação desta colenda Câmara o meu VOTO no seguinte sentido:

I – Pela aplicação da multa de 100 (cem) UFERMS, ao responsável, Sr. MATEUS PALMA DE FARIAS, prefeito de Caarapó – MS, inscrito sob o CPF nº 357.149.721-04, por ato praticado com grave infração à norma legal, mais especificamente, ao artigo 4º, IV, da Lei Complementar nº 141/2012, ao artigo 1º da Lei Municipal nº 914/2008, ao artigo 63, da Lei 4320/64, ao artigo 70 e 74 da Constituição Federal e aos ditames da Lei 8730/93 e da Lei 8429/92, nos termos do inciso II do artigo 197 da Resolução Normativa TC/MS n.º 057/2006;

II – Pela impugnação das seguintes despesas consideradas irregulares, devendo o responsável ressarcir ao erário os seguintes valores:

1 – R$ 7.199,00 (sete mil cento e noventa e nove reais) referentes a despesas realizadas indevidamente como suprimento de fundos, em ofensa ao artigo 1º da Lei Municipal nº 914/2008;

2 – R$ 2.819,00 (dois mil oitocentos e dezenove reais) referentes a despesas realizadas sem qualquer comprovação de sua finalidade em ofensa ao artigo 63 da Lei nº 4320/64;

III - Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável recolha o valor da multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos, na forma do artigo 83 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, bem como os valores glosados junto aos cofres do Município de Caarapó/MS, sob pena de cobrança judicial;

IV - pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei 160/2012.

É como voto.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de aplicar multa ao prefeito responsável Sr. Mateus Palma de Farias e determinar que o mesmo efetue o ressarcimento ao Erário Municipal dos valores impugnados.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2014.

**WALDIR NEVES BARBOSA**
Conselheiro Relator

**RONALDO CHADID**
Presidente da Primeira Câmara
Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN76/2013)